

Processo: R - 3009/07 (A6)

Assunto: Primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular da carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Pediu V.^a Ex.^a o exercício da competência prevista no art.º 20.º, n.º 3, do Estatuto do Provedor de Justiça, visando a apresentação, junto do Tribunal Constitucional, de pedido de declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas constantes do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio.

Como é do conhecimento de V.^{as} Ex.^{as}, através do Ofício n.º 11979, de 3 de Agosto p.p., formulei junto de Sua Excelência a Ministra da Educação um conjunto de observações e sugestões, suscitadas pelo primeiro concurso para a categoria de professor titular. Nessa iniciativa se cristalizou a tomada de posição do Provedor de Justiça, tendente a franquear, ainda em tempo útil, a correcção do procedimento concursal em apreço, à luz das exigências do princípio da igualdade, deixando, concomitantemente, incólumes os princípios da legalidade e da tutela da confiança legítima.

Naturalmente que, na circunstância, ponderei o sentido dessa posição, no conjunto das competências estatutariamente atribuídas ao Provedor de Justiça, tomando em linha de consideração o facto de se estar perante um regime transitório de recrutamento para a novel categoria da carreira docente, cujos efeitos jurídicos se esgotariam no próprio concurso que esse regime teve por objecto.

É meu entendimento manter-se ponderosa, no momento presente, similar motivação, no sentido de não desencadear qualquer iniciativa junto do Tribunal Constitucional, como vem solicitado por V.^{as} Ex.^{as}.

Com efeito, não posso, a este propósito, desatender à orientação constante, decorrente da jurisprudência daquele Tribunal, sobre a questão de saber se existe interesse jurídico relevante no conhecimento de pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de normas.

Ora, como se afirmou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/94, «*constitui jurisprudência reiterada deste Tribunal que, ocorrendo (...) uma situação em que é visível a priori, com base num juízo de prognose, que o Tribunal Constitucional iria ele próprio esvaziar de qualquer sentido útil a*

declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que se conclua, desde logo, pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito (...)» (§ 8, *in fine*).

De resto, e segundo *obiter dictum* do mesmo Tribunal, «*não existe interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quando, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os seus efeitos sempre viriam a ser limitados, por motivos de segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição (...)*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2003, § 4).

A esta luz e percorrendo a jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito de normas que, designadamente, disciplinam o estabelecimento de relações de trabalho na esfera da Administração Pública, não será, teoricamente, complexo antever as situações mais frequentes de limitação dos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos termos do n.º 4 do art.º 282.º da Lei Fundamental, desde logo, quando esteja em causa a necessidade de garantir a segurança jurídica relacionada com a estabilidade das relações de trabalho entretanto constituídas ao abrigo da(s) norma(s) desconforme(s) com a Constituição (vid. a este propósito, e a título exemplificativo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 406/2003).

Compreende-se que assim seja, sempre que se imponha deixar intocados os efeitos já produzidos pelas normas objecto de declaração de inconstitucionalidade. Ora, no presente caso, não se pode perder de vista a definição entretanto ocorrida de uma pluralidade de situações, tantas quantos os docentes que, ao abrigo da disciplina jurídica constante do Decreto-Lei n.º 200/2007, foram já providos na categoria de professor titular e, nesse enquadramento, equacionar outrossim a tutela devida à confiança depositada pelos mesmos nas situações entretanto constituídas por via do concurso de acesso em questão.

Neste circunstancialismo, em que os efeitos do contestado diploma se esgotam nesse mesmo concurso, cuja abertura foi autorizada pelo Despacho n.º 3/DGRHE/2007, de 30 de Maio p.p., e atento o desenho do sistema de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade no ordenamento jurídico nacional – por natureza, desligado de um caso concreto –, entendo, por conseguinte, não accionar, na presente situação, processo de declaração de inconstitucionalidade junto do Tribunal Constitucional.

Pesa, por último, a favor desta minha tomada de posição, a consideração do sentido do reconhecimento da legitimidade processual do Provedor de Justiça no

âmbito daqueles processos de fiscalização abstracta sucessiva, legitimidade essa que, sem prejuízo da autonomia de que goza este Órgão do Estado, não deixa igualmente de compensar, «*ainda que indirectamente, a inexistência de acção directa de inconstitucionalidade, acessível aos cidadãos*» (CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.^a ed. rev., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 443 [VIII]).

Neste contexto, faço notar que, aos docentes que se considerem lesados nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, estão garantidos, uma vez verificados os respectivos pressupostos legais, os competentes meios de impugnação contenciosa do procedimento concursal em apreço, em sede da qual dispõem as partes de legitimidade para impugnar as normas que considerem estar feridas de inconstitucionalidade, competindo aos tribunais – e, em última instância, ao Tribunal Constitucional, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade – julgar e decidir a respectiva questão de inconstitucionalidade.

Nesta última situação, a consideração do esgotamento dos efeitos produzidos pelo regime jurídico transitório decorrente do Decreto-Lei n.º 200/2007 não obstará seguramente, de *per se*, ao conhecimento de um eventual recurso de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, porquanto, neste caso e em teoria, subsistindo uma decisão recorrida que tenha na sua base as normas contestadas, sempre persistirá, potencialmente, interesse na apreciação da questão da constitucionalidade.